

**PLANO DE CARREIRA**

**DO**

**MAGISTÉRIO**

**E**

**RESPECTIVO**

**QUADRO**

**DE**

**CARGOS**

**NOVA BRÉSCIA – RS**

**LEI 1.841 - 2011**

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
Título I - Disposições preliminares .....	1º e 2º
Título II - Da carreira do Magistério	
Capítulo I - Dos princípios básicos .....	3º
Capítulo II - Do ensino .....	4º e 5º
Capítulo III - Da estrutura da carreira	
Seção I - Das disposições gerais .....	6º
Seção II - Das classes .....	7º e 8º
Seção III - Da promoção .....	9º a 15
Seção IV - Da comissão de avaliação da promoção.....	16 e 17
Seção V - Dos níveis .....	18 e 19
Capítulo IV - Do aperfeiçoamento .....	20
Capítulo V - Do recrutamento e da seleção .....	21 a 23
Título III - Do regime de trabalho .....	24 e 25
Título IV - Das férias .....	26
Título V - Do quadro do magistério .....	27 a 29
Título VI - Do plano de pagamento	
Capítulo I - Da tabela de pagamento dos cargos e funções gratificadas .....	30 a 31
Capítulo II - Das gratificações	
Seção I - Disposições gerais .....	32
Seção II - Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso .....	33
Seção III - Da gratificação pelo exercício em classe especial .....	34

Título VII	- Da contratação para necessidade temporária .....	35 a 38
Título VIII	- Disposições gerais e transitórias .....	39 a 46

**LEI MUNICIPAL N.º 1.841 - 2011, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**CONSOLIDA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE TRATA  
SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO  
DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DIÓGENES LASTE, Prefeito Municipal de Nova Bréscia, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei consolida a legislação Municipal que trata sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

**Art. 2º** - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

**TÍTULO II**

**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 3º** - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

**I** - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

**II** - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

**III** - Piso salarial profissional definido por lei específica;

**IV** - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

**V** - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ENSINO**

**Art. 4º** - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de ensino será próprio e compreende os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental e médio mantidos pelo Poder Público Municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 6º** - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

**Parágrafo único** - Para fins desta lei, considera-se:

**I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de professores e coordenadores pedagógicos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

**II - CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

**III - PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

## **SEÇÃO II**

### **DAS CLASSES**

**Art. 7º** - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

**Parágrafo único** - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

**Art. 8º** - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

## **SEÇÃO III**

### **DA PROMOÇÃO**

**Art. 9º** - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

**Art. 10** - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

**Art. 11** - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

**Art. 12** - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

**I** - para a classe A - ingresso automático;

**II** - para a classe B:

**a) cinco** (05) anos de interstício na classe A;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, oitenta (80) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**III** - para a classe C:

**a)** cinco (05) anos de interstício na classe B;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo cem (100) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**IV** - para a classe D:

**a)** cinco (05) anos de interstício na classe C;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**V** - para a classe E:

**a)** cinco (05) anos de interstício na classe D;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**VI** - para a classe F:

**a)** cinco (05) anos na classe E;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

**§ 1º** - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dez por cento (10%) sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

**§ 2º** - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

§ 4º - Para fins de transição do antigo Plano de Carreira, Lei Municipal n.º 766/93, de 29 de novembro de 1993, serão considerados os cursos de aperfeiçoamento a contar do ano 2002.

**Art. 13** - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

**Parágrafo único** - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo será iniciada nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 14** - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que exceder a trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

**Art. 15** - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obter a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

#### **SEÇÃO IV**



## **DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO**

**Art. 16** - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação e três professores escolhidos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

**Art. 17** - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

**I** - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

**II** - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

**III** - Considerar o período anual de 02 de janeiro a 31 de dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

**V** - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

**VI** - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

### **SEÇÃO V**

#### **DOS NÍVEIS**

**Art. 18** - Os níveis correspondem a titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

**Art.19** - Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 , 4 e 5 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

Nível 5 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o Certificado de Conclusão da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

§ 3.º - No final de carreira, por desligamento a pedido, por exoneração ou por ato de aposentadoria a mudança de nível será automática, mediante a comprovação da nova titulação, porém para usufruir dessa vantagem, o profissional de educação deverá continuar no exercício da atividade por um período mínimo de dois (2) anos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 20** - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

## **CAPÍTULO V**

## **DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

**Art. 21** - O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

**Art. 22** - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

**EDUCAÇÃO INFANTIL:** exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação;

**ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º ao 5ª ANO:** exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação nos anos iniciais ou pós-graduação;

**ENSINO FUNDAMENTAL DE 6º ao 9º ANO:** habilitação específica de curso superior em licenciatura plena ou pós-graduação.

**Art. 23** - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

**§ 1º** - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

**§ 2º** - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

**I** - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

**II** - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

**§ 3º** - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

### TÍTULO III

#### DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 24** - O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação no ensino infantil e fundamental será de 22 horas semanais sendo que 1/3 (um terço) dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

**Parágrafo único** - As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola.

**Art. 25** - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, vice-direção de escola, coordenação pedagógica ou supervisão pedagógica, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 22h horas semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola, coordenação pedagógica ou supervisão pedagógica.

**§ 1º** - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

**§ 2º** - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base do regime normal da convocação observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

**§ 3º** - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

### TÍTULO IV

#### DAS FÉRIAS

**Art. 26** - O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

## TÍTULO V

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 27** - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.

**Art. 28** - São criados **35** (trinta e cinco) cargos de professor de 22h semanais.

**Parágrafo único** - A especificação do cargo efetivo de Professor e das funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de escola, Coordenador Pedagógico e Assessor Pedagógico, são as que constam dos Anexos I, II, III, IV e V desta lei.

**Art. 29** - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério público municipal:

Quantidade	Denominação	Código
01	Diretor de Escola	FG 02
01	Vice-Direção	FG 01
01	Assessor Pedagógico	FG 01
02	Coordenador Pedagógico	FG 02

**Parágrafo único** – O exercício das funções gratificadas é privativo de professor do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

## TÍTULO VI

### DO PLANO DE PAGAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

#### E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 30** – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 31, conforme segue:

### I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES			NÍVEIS		
-	01	02	03	04	05
A	3.10	4.00	4.60	5.00	5.40
B	3.41	4.40	5.06	5.50	5.94
C	3.72	4.80	5.52	6.00	6.53
D	4.03	5.20	5.98	6.50	7.18
E	4.34	5.60	6.44	7.00	7.90
F	4.65	6.00	6.90	7.50	8.69

### II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG 01	1.00 – VRM
FG 02	2.00 – VRM

**Parágrafo único** - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo **valor de referência municipal** - VRM, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

**Art. 31** - O **valor de referência municipal** fica fixado em R\$ 302,64 (trezentos e dois reais com sessenta e quatro centavos) e será alterado através de Lei específica do Executivo Municipal.

## CAPÍTULO II

## **DAS GRATIFICAÇÕES**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32** - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, serão concedidos aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

II - gratificação pelo exercício em classe especial.

**Parágrafo único** - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

### **SEÇÃO II**

#### **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM**

#### **ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO**

**Art. 33** - O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso receberá, como gratificação, respectivamente, 20% ou 30% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

**§ 1º** - As escolas de difícil acesso serão classificadas por Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

**§ 2º** - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;

III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

### **SEÇÃO III**

## **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO**

### **EM CLASSE ESPECIAL**

**Art. 34** - O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertencer.

## **TÍTULO VII**

### **DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

#### **E NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 35** - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado e

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

**Art. 36** - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

**Parágrafo único** - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 37** - A contratação de que trata o inciso II do art. 35, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta dias).



**III** - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

**IV** - somente poderão se contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

**Art. 38** - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

**I** - regime de trabalho de vinte e duas horas;

**II** - vencimento básico mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

**III** - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

**IV** - gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

**V** - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

## **TÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 39** - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

**Parágrafo único** - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

**Art. 40** - Os atuais professores do ensino fundamental de 1.º ao 5.º ano cumprirão 22 horas semanais.

**Art. 41**- Os professores “leigos” concursados, e estáveis constituirão um quadro em extinção, de duração de cinco anos a contar da vigência da Lei Federal 9.424-96, regidos pelo regime jurídico.

**§ 1º** - Os professores “leigos” que adquirirem a formação legal para o exercício da docência, terão que se submeter ao Concurso Público para ingresso no Plano de Carreira.

**§ 2º** - Os professores “leigos” não habilitados no prazo legal serão afastados do exercício do magistério, passando a atuar em outras áreas da administração, exceto a docência permanecendo no quadro em extinção;

**Art. 42** - Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e “leigo” a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

**Art. 43** - Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

**Art. 45** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de n.º 766/93 de 29 de novembro de 1993, Lei Municipal n.º 1.338/2002 de 29 de outubro de 2002, Lei Municipal n.º 1.607/2007 de 18 de dezembro de 2007 e Lei Municipal N.º 1.717/2009, de 04 de novembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA, aos vinte três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

**DIOGENES LASTE**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique.

Data supra.

**Marcos Luis Giovanaz**

Chefe de Gabinete.

## **ANEXO I**

### **CARGO: PROFESSOR**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

**a)** Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**b)** Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; programar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

#### **FORMA DE PROVIMENTO:**

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Instrução; formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Idade: Mínima: 18 anos

## **ANEXO II**

**CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO – FUNÇÃO GRATIFICADA**

### **ATRIBUIÇÕES:**

**a)** Descrição sintética: executar atividades específicas no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

**b)** Descrição analítica:

*ATIVIDADES COMUNS NA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA* - coordenar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; executar e acompanhar todos os Programas Federais inerentes a Educação. Acompanhar e coordenar projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

Idade: Mínima: 18 anos

## **ANEXO III**

**CARGO: ASSESSOR PEDAGÓGICO – FUNÇÃO GRATIFICADA**

### **ATRIBUIÇÕES:**

**a)** Descrição sintética: executar atividades específicas no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

**b)** Descrição analítica:

*ATIVIDADES COMUNS DA ASSESSORIA PEDAGÓGICA* – assessorar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; Coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação escolar; assessorar o trabalho docente quanto aos métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar as exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

Idade: Mínima: 18 anos

## **ANEXO IV**

### **DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

Idade: Mínima: 18 anos

## **ANEXO V**

### **VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

Idade: Mínima: 18 anos